



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000064802**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1076168-85.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VOTUPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, é apelado FORTENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Indicado para Jurisprudência. Sustentaram oralmente o Dr. Fábio Percegoni de Andrade e o Dr. William Akira Minami.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E AZUMA NISHI.

São Paulo, 24 de janeiro de 2024

**CESAR CIAMPOLINI**  
**PRESIDENTE e RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Apelação Cível nº 1076168-85.2021.8.26.0100**

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central

MM. Juiz de Direito Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes

Apelante: Votupoca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

Apelada: Fortenge Empreendimentos Ltda.

**VOTO Nº 27.035**

*Ação anulatória de deliberação tomada em reunião de sócios de limitada, ajuizada por minoritária contra majoritária. Ação julgada procedente. Apelação.*

*O registro de atos societários na Junta Comercial é condição de eficácia apenas “erga omnes”; entre as partes, o ato, preenchidos seus requisitos de validade, produz de pronto regulares efeitos.*

*Aprovação de contas de administradores sem ressalvas. Exoneração de responsabilidade, ressalvadas hipóteses de vício de consentimento ou simulação. Inteligência dos §§ 3º e 4º do art. 1.078 do Código Civil. “Uma vez aprovadas, sem reservas, as contas e as demonstrações financeiras, assembleia posterior não pode ‘revogar’ a deliberação anterior e decidir pela propositura de ação de responsabilidade contra os*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*administradores” (ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO). Não é dado, portanto, à sociedade, revogar aprovação de contas. E, como se sabe, “salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades” (STJ, REsp 1.313.725, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA). Precedente da Câmara.*

*Não há que se confundir retificação de contas aprovadas, que é poder-dever da sociedade, com revogação da aprovação em si considerada, o que somente é possível mediante provimento jurisdicional desconstitutivo (ação anulatória).*

*Havendo erro a corrigir, o “bom administrador há de ser o primeiro a propor a retificação, porque a lei exige a exatidão dos balanços. Além de salvaguardar sua reponsabilidade pessoal.” (JOSÉ WALDECY LUCENA citando MIRANDA VALVERDE). É que há ligação entre si das contas dos vários anos: “... não se pode deixar de reconhecer a ligação entre os diversos exercícios financeiros, havendo, assim, uma solidariedade contábil entre os balanços de uma mesma empresa. Até porque, o balanço apresenta números encontrados a partir dos dados dos balanços anteriores. Trata-se de uma sequência lógica e inseparável.” (FÁBIO MESQUITA RIBEIRO com apoio em CARLOS FUNGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO). Precedentes da Câmara.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*A retificação, no entanto, não produz efeitos sobre a aprovação das referidas contas, especialmente no que toca a exoneração dos administradores que as prestaram. O “balanço em si e por si é somente um documento contábil, que como tal não pode ser nulo ou anulável, mas somente conforme ou não conforme aos preceitos legais no seu conteúdo, e aprovado de modo regular ou irregular”, de forma que será “contra a atividade realizada pelos administradores ou pelos conselheiros fiscais na redação do balanço que deverá recorrer quem (sociedade, credores, sócios individualmente ou terceiros) se julga prejudicado por ele, e é contra a deliberação de aprovação que deverá recorrer quem pretenda retirar do documento aprovado o seu valor de ato social e as consequências que a ele a lei atribui” (MARCELO VIEIRA VON ADAMEK).*

*Não realização de conclaves para as aprovações das contas. Irrelevância. Formalidade que se torna dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, acerca da matéria. Inteligência do § 3º do art. 1.072 do Código Civil. Hipótese, ademais, em que o contrato social autoriza a forma simplificada de deliberação de sócios. Prática, de resto, adotada há anos pelas partes.*

*Confirmação da sentença recorrida, na forma do art. 525 do Regimento Interno deste TJSP, com acréscimos de fundamentação. Apelação desprovida.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**RELATÓRIO.**

Trata-se de ação anulatória de deliberações tomadas em reunião de sócios de Votupoca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., ajuizada por Fortenge Empreendimentos Ltda. contra a sociedade, julgada procedente por r. sentença que se lê a fls. 737/744 e que porta o seguinte relatório:

“Vistos.

**FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA** propôs ação contra **VOTUPOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA**. Narra a autora, em síntese, que é sócia da requerida em conjunto com a Engepav Empreendimentos Imobiliários Ltda., sendo esta detentora de 75% do capital social votante da requerida, ao passo que a autora, a Fortenge, é detentora dos 25% restantes. A Votupoca é uma sociedade de propósito específico ('SPE'), constituída com a finalidade de planejamento, organização, promoção, incorporação e comercialização de frações ideais e/ou unidades autônomas do empreendimento imobiliário residencial denominado UPPER VILLE BARUERI ('Empreendimento'), localizado em Barueri/SP. Narra histórico de desentendimentos entre os sócios, que vem se agravando ano a ano, inclusive com a destituição judicial dos administradores indicados pela requerente para administração conjunta com administradores indicados pela sócia majoritária na empresa ré. É que a administração da Votupoca, como demonstra, desde 2011, era realizada por 4 (quatro) administradores, sendo 2 (dois) indicados por cada sócia. Diz que, após a destituição judicial dos administradores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

indicados pela autora, a requerida convocou e realizou reunião de sócios em 16.06.2021 e, com abuso de poder da sócia majoritária Engepav, aprovou (i) com ressalvas as contas e balanços relativos ao exercício de 2020 e (ii) a revogação das deliberações que aprovaram as contas e os balanços dos exercícios de 2018 e 2019. Aduz que as contas e demonstrações financeiras do exercício de 2020 já haviam sido aprovadas, de modo que o referido item restaria prejudicado. Afirma, ainda, que as contas e as demonstrações financeiras dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 também já haviam sido devidamente aprovadas e que, em relação ao exercício de 2018, a deliberação sequer poderia estar sujeita à anulação ante o transcurso do prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no § 4º do art. 1.078 do CC. Narra que a ata de reunião de sócios de 30.03.2021, na qual consta a aprovação sem ressalvas das contas de 2020, foi assinada pelos representantes da sócia Engepav que, posteriormente, impediram o envio da via física à requerente para a coleta das assinaturas faltantes e, ato contínuo, convocaram nova reunião de sócios para revogar as deliberações tomadas antes, ou seja, para aprovar, agora com ressalvas, as contas e demonstrações que já haviam sido aprovadas sem ressalvas. Alega que as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais findos em 2018 e 2019 também já foram aprovadas, constituindo ato jurídico perfeito anulável apenas por decisão judicial, e não por nova reunião de sócios. Aduz, também, que houve transcurso do prazo decadencial de 2 anos para pleitear a anulação da deliberação de aprovação de contas e demonstrações financeiras de 2018. Afirma igualmente que o voto determinante da Engepav para a aprovação das deliberações da reunião de sócios de 16/06/2021 – que ora se pretende anular – foi proferido em conflito de interesses com o da sociedade, tendo em vista que se cuida de retaliação da sócia majoritária, que está inconformada com a parte autora, que busca satisfazer seu crédito ao executar fiança. Requer que seja



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

julgada procedente a presente demanda para anular ou declarar nulas as deliberações tomadas na reunião de sócios da requerida de 16/06/2021, com o reconhecimento de que as contas e demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais de 2020, 2019 e 2018 da Votupoca foram e permanecem aprovadas sem ressalvas, com a consequente determinação de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, comunicando-se a anulação das referidas deliberações sociais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/192).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 209/688, na qual alega, em síntese, que as reuniões em que teriam ocorrido as deliberações de contas dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 jamais ocorreram. Narra que, quanto às contas relativas ao ano de 2020, não apenas não foi realizada qualquer reunião, como a ata sequer foi devidamente assinada pelas partes, de modo que não haveria como se concluir pela existência de válida deliberação pelas partes. Aduz, ainda, que houve um '*mal-entendido*' quando a Engepav não permitiu o envio da ata de reunião de sócios, pois o intuito era de que fosse regularmente convocada uma reunião de sócios para deliberar as contas apresentadas. Afirma que há a possibilidade de que a assembleia revogue a quitação conferida com a aprovação de contas dos administradores em anos anteriores. Por fim, bate-se contra a alegação de existência de conflito de interesses na votação ocorrida na Reunião de Sócios de 16.6.2021 em que ocorreu a retificação das contas dos administradores indicados pela Fortenge relativamente aos exercícios de 2018 e 2019 e a aprovação com ressalvas de suas contas relativas ao exercício de 2020. Defende, em resumo, a regularidade e validade das deliberações tomadas na Reunião de Sócios ocorridas em 16.06.2021, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente. A contestação veio com documentos (fls. 240/688).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Réplica às fls. 692/719, na qual a autora refuta as alegações apresentadas em contestação e reitera os argumentos já expostos.

Determinadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 720), as partes concordam com o julgamento antecipado do feito (fls. 723/730).

Determinadas a se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, a autora negou a possibilidade de composição (fls. 735/736).

**É o relatório. Fundamento e decido.” (fls. 737/739; destaques do original).**

Fundamentando, assinalou o Magistrado, de início, que a *“autora alega que a requerida realizou reunião de sócios em 16.06.2021 e, de forma ilegal, aprovou (i) com ressalvas as contas e balanços relativos ao exercício de 2020, e (ii) a revogação das deliberações que aprovaram as contas e os balanços dos exercícios de 2018 e 2019”*; que, em *“relação às aprovações das demonstrações dos exercícios de 2018 e 2019, aduz que só poderiam ser elas anuladas judicialmente, não podendo a assembleia revogar a quitação dada aos administradores mediante a aprovação de contas realizada em assembleias anteriores”*; e que, *“em relação ao exercício de 2018, a deliberação ocorrida em 29/03/2019 sequer está sujeita à anulação pelo Poder Judiciário, ante o transcurso do prazo decadencial de 2 anos previsto no § 4º do art. 1.078 do Código Civil”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Consignou que a ré, de sua parte, alega que *“é possível que a assembleia revogue ou retifique deliberações anteriormente havidas pela sociedade. Adicionalmente, aduz que tais reuniões jamais ocorreram, sendo informais e algumas sequer foram levadas a registro.”*

Asseverou que, de *“acordo com o art. 1.154 do Código Civil, o ato sujeito a registro, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro”*, de forma que *“o registro de ato na Junta Comercial tem por objetivo conferir efeitos 'erga omnes' aos instrumentos, e não conferir a ele validade.”*

Assentou que, via de consequência, a ausência de registro das *“reuniões de sócios realizadas em 29.03.2019 e 27.03.2020”*, em que aprovadas *“por unanimidade e sem ressalvas as demonstrações financeiras de 2018 e 2019, respectivamente, estando devidamente assinadas (fls. 130/131)”*, *“resulta na falta de efeitos 'erga omnes' ao instrumento”*.

Por outro lado, *“tais documentos foram assinados pelos representantes das sócias, o que é incontroverso nessa demanda, motivo pelo qual é vinculante entre as partes, plenamente válido e eficaz entre os sócios, ao menos até que seja*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*desconstituído”, de forma que “a mera ausência de registro não representa ilegalidade no ato.”*

Quanto à controvérsia instaurada, concluiu que *“não é possível a desconstituição de aprovação de contas em reunião de sócios pela mera convocação e realização de nova reunião”, fundamentando que, de “acordo com o art. 1.078, §§ 3º e 4º, do Código Civil, a aprovação sem reserva do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração, sendo certo que se extingue em 2 anos o direito de anular tal aprovação.”*

Na hipótese, apontou que *“as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2018 foram aprovadas em 29.03.2019 (fl. 130)”, de forma que “é de se reconhecer o término do prazo decadencial em 28.03.2021, motivo pelo qual entendo não ser mais cabível anular a referida deliberação em virtude da decadência do direito.”*

Ademais, observou que, *“mesmo que não houvesse decorrido o prazo de 2 anos da realização do ato, não prospera a alegação da requerida de que é possível que a assembleia posterior revogue deliberações anteriormente havidas pela sociedade em assembleia anterior”, pois “necessário o ajuizamento de prévia ação de anulação da assembleia para desconstituir a deliberação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*referente à aprovação das contas, não sendo possível a mera realização de nova reunião com o fito de rever os atos anteriormente realizados.”*

Concluiu que *“se mostrou imprestável a reunião de sócios ocorrida em 16.06.2021 e que, por isso, deve ser anulada no tocando à revogação da aprovação das contas dos anos de 2018 e 2019.”*

Prosseguindo, fundamentou que deve ser reconhecida validade e eficácia à ata da *“reunião de sócios ocorrida em 30.03.2021”*, em que aprovadas as *“demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2020.”*

Em referida ata, assentou, *“constam as assinaturas dos representantes da Engepav, mas não dos representantes da autora”*, fato a que a própria Engepav teria dado causa, pois seus representantes, após *“assinarem o ato, passaram a impedir o envio da via física da ata aos representantes da autora para a coleta das assinaturas restantes.”* No tema, não convence defesa da ré de que *“houve um 'mal-entendido' quando a Engepav não permitiu o envio da ata de reunião de sócios, pois 'o intuito era de que fosse regularmente convocada uma reunião de sócios para deliberar as contas apresentadas' ”*, na medida em que, se *“o objetivo era que fosse regularmente convocada uma reunião de sócios,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*é razoável entender que tal questão seria suscitada antes da assinatura do ato societário pelo próprio representante da Engepav, e não depois, quando a autora inclusive já havia solicitado o envio da versão física para coleta das assinaturas finais.”*

A respeito das solicitações da autora, anotou que *“constam na ata as assinaturas dos representantes da Engepav (fl. 125) e que, em diversas ocasiões, a autora requereu por e-mail o envio da versão física do ato para que pudesse apor sua assinatura (fls. 126/127). Todavia, em 28.04.2021, por ordem de representante da sócia Engepav, a via física não foi encaminhada à autora (fl. 128/129).”*

Via de consequência, concluiu que não se sustenta alegação da ré de que, *“como a ata não foi devidamente assinada pelas partes, não há como se concluir pela existência de válida deliberação pelas partes”,* pois *“foi a própria requerida que impediu a assinatura dos demais na ata ora discutida”*. A tese, assim, significa invocar a própria torpeza.

Ao contrário, forçoso reconhecer, arrematou, que *“a assinatura do representante da Engepav na ata de 30.03.2021 permite concluir que a sócia Engepav aprovou as deliberações ali descritas e que, posteriormente, por mudar seu entendimento, passou a agir contra o entendimento que já havia manifestado e, para obstar*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*o ato, impediu o envio da versão física do instrumento aos demais.”*  
 Deve a outra sócia da ré, assim, *“fazer uso do instrumento correto, qual seja, a ação judicial de anulação, não sendo permitido questionar contas já aprovadas por meio de atuação contraditória, em 'venire contra factum proprium', ao obstar o envio da via física à autora, nem por meio de revogação de aprovação de contas através da reunião de sócios ocorrida em 16.06.2021.”*

Em síntese, S. Exa. fundamentou que *“a conduta adotada pela requerida – ao convocar e realizar nova reunião de sócios para rever ou revogar aprovação de contas de administrações dos anos de 2018, 2019 e 2020 já submetidas a reuniões anteriores – vai de encontro com o previsto no art. 1.078, §§ 3º e 4º, independentemente das razões e objetivos do sócio majoritário da requerida, razão pela qual a reunião de sócios de 16.6.2021 deve ser anulada.”*

**Anoto o dispositivo da sentença:**

“Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para anular as deliberações da reunião de sócios da Votupoca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda realizada em 16.06.2021.

**A presente decisão servirá de ofício a ser protocolado pela parte autora perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e demais órgãos para fins de averbação, a fim de dar**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**publicidade perante terceiros da anulação das referidas deliberações sociais, comprovando-se nos autos.**

Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor dado à causa.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.” (fls. 743/744; destaques do original).

Apelação da ré Votupoca Empreendimento  
Imobiliário SPE Ltda. a fls. 747/775.

Argumenta, em síntese, que **(a)** seu quadro societário é composto pela apelada Fortenge Empreendimentos Ltda. (25%) e por Engepav Empreendimentos Imobiliários Ltda. (75%), aqui terceira; **(b)** era administrada, nos exercícios de 2018 a 2020, por Marcos Mahfuz e Renato Soffiatti Mesquita de Oliveira, indicados pela apelada (de quem são sócios), e por José Fernando Giannella e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Eliana Lorenci Maroni, indicados pela Engepav, sendo que os dois primeiros, por intermédio de duas sociedades contratadas para prestar serviços de construção civil (Hox Engenharia Ltda.) e gestão financeira e imobiliária (Prolabor Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda.), e que são por eles controladas, causaram-lhe prejuízos; **(b)** a Engepav ajuizou ação cominatória (proc. 1060192-09.2019.8.26.0100, da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central), em que concedida tutela provisória para determinar a realização de auditoria na apelante, para apurar prejuízos decorrentes das contratações de Hox e Prolabor; **(c)** nunca se preocupou em analisar a fundo a administração de Marcos e Renato, pois eles, e a apelada Fortenge, são quem detém *expertise* no ramo de construção civil, “*tendo sempre, ao longo dos anos, apenas assinado uma minuta padrão de Reunião de Sócios, enviada pelo contador da empresa, para aprovar suas contas*” (fl. 757); **(d)** a quebra de confiança ocorreu quando Marcos e Renato se recusaram a fornecer “*integral acesso dos sócios Engepav ao sistema de controle de custos da obra e, ainda mais, da recusa em cumprirem a deliberação social de contratação e realização de auditoria sobre os referidos custos e a implementação da construção do empreendimento*” (fl. 757); **(e)** laudo realizado por empresa de auditoria na outra demanda concluiu pela existência de diversas irregularidades; **(f)** a Engepav ajuizou, ainda, ação de responsabilidade civil contra a apelada Fortenge e os agora ex-administradores Marcos e Renato (proc. 1000984-26.2021.8.26.0100,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central da Capital; fls. 581/640), pendente de julgamento; **(g)** sobreveio, então, a reunião de sócios de 16/6/2021, a cuja anulação visa a apelada, pela qual restou deliberada “*a retificação das deliberações sociais relativas aos exercícios de 2018 e 2019 para que as contas fossem aprovadas com ressalvas, em especial por conta dos malfeitos cometidos pela Hox e pela Prolabor, empresas por eles controladas, que foram apontados pela mencionada auditoria e acobertados por ambos*” (fl. 759) e “*a aprovação também com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2020*” (fl. 760); **(h)** foi em razão das irregularidades constatadas que optou por não mais simplesmente assinar minuta padrão de reunião de sócios com aprovação de contas, mas sim por efetivamente convocar reunião para tal finalidade, sendo a mudança de postura a causa do mal entendido que resultou na ausência de envio de minuta padrão à apelada; **(i)** é lícito à sociedade retificar suas próprias contas, não havendo prazo decadencial para tanto, o que não se confunde com a anulação da deliberação que as aprovou, pleito para o qual sequer detém legitimidade; **(j)** colaciona, a respeito, julgados desta relatoria (Ap. 1110009-13.2017.8.26.0100 e AI 2193053-48.2019.8.26.0000; fls. 763/764) e diversos excertos doutrinários (fls. 761, 763 e 764); **(k)** de todo modo, ainda que se entenda ser cabível apenas a anulação da deliberação, o prazo decadencial de 2 anos para tanto, previsto no § 4º do art. 178 da Lei 6.404/1976, iniciou-se apenas em 27/5/2020, que foi quando tomou conhecimento dos ilícitos praticados por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Marcos e Renato mediante laudo elaborado na ação cominatória; **(l)** as reuniões de sócios que aprovaram as contas dos exercício de 2018 e 2019, em verdade, nunca ocorreram, como atesta o fato de nunca terem sido registrados os documentos ali produzidos, pelo que justificada sua retificação na reunião aqui impugnada; **(m)** a exceção prevista no § 3º do art. 1.072 do Código Civil, pela qual a *“reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas”*, em se tratando de aprovação de contas, exige prévia deliberação em reunião ou assembleia que a aprove, conforme jurisprudência, ou previsão contratual neste sentido (Enunciado 228 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal), não existentes na hipótese; **(n)** o mesmo ocorreu com a ata de inexistente reunião de sócios, não arquivada ou registrada em livro próprio, em que teria sido deliberada a aprovação das contas do exercício de 2020 e que está, confessa, subscrita por preposto da Engepav, ressaltando que já era, à época, intensa a litigiosidade entre as partes; **(o)** o documento sequer conta com a assinatura da apelada, pelo que inválida a deliberação; **(p)** não foi ele enviado à apelada porque seria convocada a assembleia aqui impugnada.

Requer a reforma da sentença, decretando-se a improcedência da ação.

Contrarrrazões da autora Fortenge  
 Empreendimentos Ltda. a fls. 785/823.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Expõe que **(a)** o real motivo para ter a apelante deliberado, na reunião de sócios impugnada, havida em 16/6/2021, por revogar as aprovações, sem ressalvadas, de contas dos exercícios de 2018 a 2020 dos então administradores Marcos e Renato, reside no fato de que estes últimos promovem ação de cobrança contra José Fernando Giannella e Eliana Lorenci Maroni Gianella, sócios da Engepav, por sua vez sócia controladora da apelante, pois fiadores de mútuo milionário celebrado com esta última para viabilizar a conclusão do empreendimento imobiliário para o qual foi constituída; **(b)** não há fundamento jurídico para revogação unilateral de deliberação societária em que aprovadas contas de administradores, pois ato jurídico perfeito, ao mesmo tempo que a pretendida revogação afeta esfera de terceiros (os administradores); **(c)** colacionam, neste sentido, precedente de minha relatoria (AI 2238189-39.2017.8.26.0000) e excertos doutrinários (fls. 798/800), além de impugnar doutrina colacionada pela apelante (fls. 803/805); **(d)** transcorreu o prazo decadencial de anulação das deliberações que aprovaram as contas dos exercícios de 2018 a 2020, que era bienal, na forma do § 4º do art. 1.078 do Código Civil; **(e)** as contas do exercício de 2020 foram aprovadas, sem ressalvas, em 31/3/2021, conforme ata de reunião de sócios, que apenas não conta com a assinatura de seu representante por óbices ilícitos impostos pela Engepav; **(f)** é verdade que, fisicamente, não houve reuniões de sócios em que aprovadas as contas de 2018 a 2020, o que não retira a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

validade e eficácia das atas que atestam a aprovação, haja vista a incidência do § 3º do art. 1.078 do Código Civil, que dispensa reunião ou assembleia “*quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas*”, não havendo qualquer óbice para que, por este meio simplificado, se delibere sobre aprovação de contas da administração, notadamente na hipótese, eis que é prática de longa data adotada pelas partes (10 anos); **(g)** ao contrário do sustentado pela apelante, o contrato social, no parágrafo quinto da cláusula 9ª, dispensa reunião ou assembleia de sócios para tomada de contas da administração (cláusula 9ª; fl. 813), evidenciada má-fé por omitir a informação; **(h)** o arquivamento de ato societário tem por finalidade produzir efeitos *erga omnes*, não constituindo requisito de validade; **(i)** a Engepav participou ativamente de toda a administração da apelante, nada havendo que reclamar por ter aprovado as contas dos administradores indicados pela apelada, sendo sabido, desde a celebração de acordo dos quotistas da apelante em 1º/12/2011 (ou seja, a apelada e a Engepav), que seriam contratadas empresas do grupo econômico integrado pela apelada para prestação de serviços à apelante (fl. 817); **(j)** tanto assim que Fernando, sócio da Engepav, é ou foi sócio de Construtora Central Araraquara Ltda., que atua no mesmo ramo da apelante (possui ele, portanto, *expertise* no objeto social da apelante), ao mesmo tempo que o contrato social estipula que os atos de administração deverão ser praticados sempre por 2 administradores em conjunto, sendo um deles nomeado pela apelada e o outro pela Engepav (cláusula 5ª; fl. 253), múnus que Fernando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

desempenhou ao acompanhar os serviços prestados tanto pela Hox quanto pela Prolabor; **(k)** assim também está previsto no acordo de acionistas (fl. 819); **(l)** eventuais irregularidades na construção do empreendimento imobiliário para o qual constituída a apelante, fundamento maior que apresentou para justificar a revogação da aprovação das contas dos exercícios de 2018 a 2020, mesmo se existentes, não se prestariam a tal finalidade, eis que o projeto foi concluído em 2016; **(m)** não é verdade que a Engepav teve dificuldades para acessar o sistema de gerenciamento de obras (sistema Sienge), pois comprovado, nos autos da ação cominatória, que o acesso se dá de forma diária desde 2013, tendo a própria Engepav lá confessado que nunca teve problemas para tanto.

Oposição das partes a julgamento virtual  
(fls. 827 e 829).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO.

É o caso de confirmar-se a r. sentença, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central Cível da Capital, Dr. GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

À fundamentação de S. Exa., considerados os argumentos lançados pelas partes, no recurso e na respectiva resposta, cumpre acrescentar que precedentes desta mesma relatoria invocados por ambas as partes apenas abona, a conclusão alcançada pela sentença.

Trata-se dos acórdãos lavrados nos julgamentos da Ap. 1110009-13.2017.8.26.0100 e do AI 2193053-48.2019.8.26.0000, invocados pela apelante, e do AI 2238189-39.2017.8.26.0000, brandido pela apelada.

Da fundamentação dos referidos julgados, extrai-se fundamental distinção para o caso aqui tratado: não se pode confundir, retificação de contas aprovadas por reunião ou assembleia de sócios com revogação da deliberação dos sócios que aprovou as contas.

A primeira pode ser feita pela sociedade a qualquer tempo; a segunda, tão somente se invalidada a deliberação, o que apenas pode se dar mediante provimento jurisdicional desconstitutivo.

Senão vejamos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Da Ap. 1110009-13.2017.8.26.0100, a que o AI 2193053-48.2019.8.26.0000 faz expressa remissão e em que se apoiou (os recursos, em verdade, versavam sobre o mesmo litígio, ainda que envolvendo ações distintas), extrai-se relevante contribuição doutrinária a respeito da possibilidade de sociedade retificar contas aprovadas de administradores:

“Não se discute que era dado à assembleia rever, como o fez, as contas antes aprovadas, de 2014 e 2015.

É o que, com acuidade, demonstra FÁBIO MESQUITA RIBEIRO, com apoio em MODESTO CARVALHOSA e FABIO KONDER COMPARATO, em dissertação de mestrado defendida na Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas (Assembleia de Aprovação de Contas dos Administradores de Sociedade Anônima: Regime de Invalidades, págs. 34 e seguintes). A respeito, também, JOSÉ WALDECY LUCENA, com invocação de escritos de EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, e ainda de J. C. SAMPAIO DE LACERCA. Havendo erro a corrigir, '[o] bom administrador', enfatiza LUCENA citando MIRANDA VALVERDE, '*há de ser o primeiro a propor a retificação, porque a lei exige a exatidão dos balanços. Além de salvaguardar sua reponsabilidade pessoal.*' (Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei, vol. II, págs. 201/202).

Faço um parêntese no raciocínio para enfatizar que é intuitiva a noção de ligação entre si das contas dos vários anos, como, aliás, anota MESQUITA RIBEIRO com apoio em CARLOS FUNGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO. De fato, '*não se pode deixar de reconhecer a ligação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*entre os diversos exercícios financeiros, havendo, assim, uma solidariedade contábil entre os balanços de uma mesma empresa. Até porque, o balanço apresenta números encontrados a partir dos dados dos balanços anteriores. Trata-se de uma sequência lógica e inseparável.' (ob. cit., pág. 42). Deste modo, as contas em tela, de 2014, 2015 e 2016 deverão ser tomadas como um todo, verificadas implicações das anteriores nas posteriores.”*

Como se vê, existe vínculo de continuidade entre as demonstrações da sociedade, de forma que, se constatada qualquer irregularidade nas já aprovadas, não há como se regularizar as seguintes, sem regularização das anteriores.

E assim devem proceder os administradores.

Ressalte-se que demonstrações contábeis não são válidas nem inválidas, mas apenas regulares ou irregulares, na medida em que observem, ou não, os requisitos intrínsecos ou extrínsecos exigidos pela legislação contábil, e que traduzam informações fidedignas.

Neste sentido, a doutrina de MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, também referida na apelação:

“Especificamente em relação aos vícios do balanço e os seus reflexos na deliberação de aprovação, vale mencionar que, na Itália, a orientação prevalente na Corte de cassação era de que: (i) deliberação assemblear de aprovação de balanço redigido com violação da regra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de veracidade seria nula; e (ii) seriam anuláveis aquelas que aprovassem balanço redigido com violação de outros princípios ou critérios legais. Por balanço violador do primado da regra de veracidade, os tribunais consideravam 'um bilancio falso oppure um bilancio a tal punto oscuro da rendere inconoscibile la situazione economia e patrimoniale dela società e, perciò, impossibile l'accertamento dela aderenza del documento al principio di verità' (Francesco Galgano, *La società per azioni*, cit., n. 5, p. 340). A partir de 2000, porém, a Corte de cassação, curvando-se ao entendimento prevalente na Corte de Milão, modificou essa sua orientação e passou a considerar igualmente nula, por ilicitude de objeto, a deliberação de aprovação de balanço não claro (cf. Francesco Galgano, *Il nuovo diritto societário*, cit., n. 5, pp. 333-334, *Il negozio giuridico*. In *Trattato di diritto civile e commerciale* già diretto da Antonio Cicu, Francesco Messineo e Luigi Mengoni e continuato da Piero Schlesinger, 2. Ed., Milano: Giuffrè, 2002, n. 64, pp. 295-296). Ainda sobre o ponto, não seria ocioso lembrar o seguinte reparo terminológico importante 'Que quando se fale de nulidade ou anulabilidade não se pode entender outra coisa a não ser nulidade ou anulabilidade da deliberação que o aprova, é observação que se reporta a uma antiga nota de Carnelutti (Sobre o conceito de reclamação judiciária contra o balanço final de liquidação das sociedades anônimas, em *Revista de direito comercial*, 1912, II, 649) e que, já acolhida por toda a doutrina, não pode não ser aceita: o balanço em si e por si é somente um documento contábil, que como tal não pode ser nulo ou anulável, mas somente conforme ou não conforme aos preceitos legais no seu conteúdo, e aprovado de modo regular ou irregular.' (**Responsabilidade Civil dos Administradores de S.A. e as Ações Correlatas**, págs. 267/268; grifei).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

VON ADAMEK cuida, ainda, doutra questão aqui tratada, que nada tem que ver com possibilidade de retificação de contas aprovadas: a invalidação da deliberação da reunião ou assembleia de sócios que as aprovou:

“É, portanto, contra a atividade realizada pelos administradores ou pelos conselheiros fiscais na redação do balanço que deverá recorrer quem (sociedade, credores, sócios individualmente ou terceiros) se julga prejudicado por ele, e é contra a deliberação de aprovação que deverá recorrer quem pretenda retirar do documento aprovado o seu valor de ato social e as consequências que a ele a lei atribui’ Giovanni E. Colombo, *Il bilancio di esercizio delle società per azioni*, cit, n. 103, p.396; tradução livre do autor).” (Ibidem).

Ainda daquele aresto, confira-se outro excerto, que remete à doutrina de ARNOLD WALD e ALBERTO XAVIER:

“Tornou-se, assim, manso e pacífico que a aprovação de um balanço irregular é nula em virtude de ser ilícito o seu objeto e de ter violado leis de ordem pública. O problema, até agora, não foi discutido pelos nossos Tribunais, mas a jurisprudência estrangeira já teve o ensejo de considerar nula a deliberação que aprovou um balanço no qual ocorreria excessiva valorização do ativo. É, aliás, entendimento dominante que o abuso de poder praticado pela assembleia geral enseja uma violação da lei cuja consequência é a nulidade do ato. Quando se trata de lançamento que violou norma legal imperativa, não há dúvida de que estamos diante de uma nulidade absoluta que não convalesce com o decorrer do tempo, pois — *quod nullum est, nullum producit effectum*. Há, pois, o consenso entre os comercialistas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

quanto à possibilidade de a empresa retificar seu balanço, utilizando do mesmo poder que a jurisprudência atribuiu à Administração de declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmula 346, do STF) e de anulá-los quando viciados (Súmula 473, do STF)' (**Vícios do Balanço – sua Retificação e Consequências**, págs. 527/530; apud MESQUITA RIBEIRO, ob. cit., pág. 33; grifei).

Como se sabe, decide-se reiteradamente nos Tribunais pátrios que *'salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembleia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades'* (no STJ, v. g., REsp 1.313.725, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA – palavras entre aspas de S. Exa.; nesta 1ª Câmara de Direito Empresarial, v. g., de minha relatoria, AI 2238189-39.2017.8.26.0000). E essa anulação, ou a declaração de nulidade, acrescente-se, pode dar-se por vício das próprias contas.”

Em arremate: não é exato que teria esta 1ª Câmara reconhecido a possibilidade de sociedade, por reunião ou assembleia de sócios, reconsiderar deliberação pela qual aprovou contas de administrador.

O que pode fazer é retificá-las. Nada além disto. Somente por ação com pedido de invalidação é que a aprovação, dada por deliberação em reunião ou assembleia de sócios, poderá ser desconstituída.

E um dos efeitos da deliberação pela aprovação das contas (que não poderá ser desconstituído por simples



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

retificação), é exoneração de responsabilidade dos administradores, na forma do § 3º do art. 1.078 do Código Civil:

“Art. 1.078. (...)”

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal. (...)”

Foi esta a *ratio decidendi* do  
 AI 2238189-39.2017.8.26.0000, citado pela apelada:

“Leia-se lição de ALFREDO LAMY FILHO e JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA:

‘Conforme exposto no artigo 267, se a assembleia aprova as demonstrações financeiras sem reservas, ou se, além de aprová-las, aprova, como item específico, as contas dos administradores, a companhia está vinculada a seu ato, que é irrevogável, e somente pode ser modificado por decisão judicial. Para a ação social (mas não a individual) em face de administrador, requer-se seja preliminarmente obtida, judicialmente, a anulação da deliberação de aprovar as contas dos administradores. E como a ação de anulação de deliberação da assembleia prescreve em dois anos (art. 286), estará prescrita se não for proposta neste período; e não havendo anulação, não pode ser interposta a ação social de indenização.

A assembleia não pode, ela própria, revogar o ato de aprovação das contas que criou direito para os administradores: trata-se de ato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

jurídico que tem efeito na esfera jurídica dos administradores, pois os exonera de responsabilidade. (...)

O prazo de três anos para a ação de reparação civil constante do artigo 287, II, alínea 'b', 2, é uma regra geral, aplicável aos fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais, ou sociedade de comando, que somente tem aplicação quando o exercício da ação de responsabilidade não está impedido pela quitação dada pela assembleia consubstanciada na aprovação, sem reservas, das demonstrações financeiras. Por conseguinte:

a) Se a assembleia aprova, sem reservas, as demonstrações financeiras, sua deliberação exonera os administradores de responsabilidade, salvo erro, dolo, fraude ou simulação; nesse caso seu ato só pode ser anulado por deliberação judicial, e como a ação de reparação pressupõe a anulação do ato da assembleia, somente pode ser promovida, na forma do artigo 286, no prazo de dois anos contados da deliberação; com o decurso desse prazo, sem propositura da ação de anulação com a de reparação, estarão extintas ambas as ações. **(Direito das Companhias, 2ª ed., págs. 1.536/1.538; grifei).**

Da mesma forma, ALBERTO XAVIER:

'A aprovação das contas anuais, sem reservas, além de fixar o lucro líquido do exercício, tem, pois, eficácia liberatória dos administradores, significando isto que a sociedade renuncia a exigir-lhes responsabilidade pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. Devendo, porém, salientar-se que essa liberação e consequente renúncia não existe se a deliberação da assembleia que tiver concedido a aprovação se encontrar viciada por erro, dolo, fraude ou simulação (art. 134, § 3º, in fine). Em tal caso, essa deliberação será impugnável, no prazo de dois anos, nos termos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

artigo 286; e, reconhecida a consequente nulidade, poderá ser proposta a ação de responsabilidade contra os administradores.' **(Administradores de Sociedade, pág. 107/108; grifei e dei destaque em negrito)."**

Cumpre, ainda, enfrentar a alegação da apelante de que, porque nunca houve conclave, não poderiam produzir efeitos as atas das reuniões relativas às contas dos exercícios de 2018 a 2020 (fls. 130, 131 e 125, respectivamente).

A tese não vinga.

Incide na hipótese o § 3º do art. 1.072 do Código Civil:

“**Art. 1.072.** As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. (...)”

§ 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.”

Em suas razões de apelação, defende a Votupoca Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. que *“matérias elencadas no art. 1.078 do Código Civil – que engloba, em seu inciso I, a análise das contas dos administradores – considerando a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*relevância dos temas tratados, devem elas necessariamente ser objeto de deliberação em reunião ou assembleia”, ressalvada previsão em contrato social que assim autorize.*

Não atentou a apelante, inclusive quando reproduziu o teor do *caput* da cláusula 9ª do contrato social (fl. 770), que seu parágrafo quinto autoriza, expressamente, a forma simplificada de deliberação:

“**CLÁUSULA NONA (9ª)** - As sócias reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico, designar administradores, se for necessário, e tratar de quaisquer outros assuntos constantes da ordem do dia.(...)”

**PARÁGRAFO QUINTO** - Torna-se dispensável a reunião quando todos as sócias decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.” (fls. 44 e 46; **negrito do original, meus grifos**).

Isto já seria suficiente para se concluir pela validade e eficácia dos instrumentos de fls. 130 (aprovação das contas do exercício de 2018), 131 (exercício 2019) e 125 (exercício 2020), todos subscritos por preposto da apelante com poderes para tanto, como incontroverso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Soma-se, ainda, que a própria apelante confessa que *“nunca se preocupou em analisar a fundo as contas prestadas por Marcos e Renato relativamente aos assuntos que eram de sua expertise, tendo sempre, ao longo dos anos, apenas assinado uma minuta padrão de Reunião de Sócios, enviada pelo contador da empresa, para aprovar suas contas”* (fl. 757).

Era, portanto, costume das partes a aplicação do parágrafo quinto da cláusula 9ª do contrato social da apelante.

Por fim, especificamente quanto à aprovação das contas do exercício de 2020, o documento foi assinado por preposto da apelante, que expressamente manifeste sua concordância com seu teor.

Posto isso, confirmo a sentença apelada.

Na forma do § 11 do art. 85 do CPC, elevo os honorários sucumbenciais cabentes aos patronos da apelada, de 10% para 20% do valor da causa (fl. 25: R\$ 10.000,00), mantido o critério do § 2º do art. 85 do CPC, à mingua de recurso da parte interessada, ou dos próprios advogados, em que se pedisse elevação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**DISPOSITIVO.**

**Nego provimento** à apelação.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais tratados, implícita ou expressamente, no julgamento.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, virem a ser opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará em ambiente virtual.

É como voto.

**CESAR CIAMPOLINI**  
Presidente e Relator